



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026914-44.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 29432

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1026914-44.2024.8.26.0002

APELANTE: GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A.

COMARCA: SÃO PAULO

MMª. JUÍZA “A QUO”: MARINA BALESTER MELLO DE GODOY

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Indenizatória. Espécies de título de crédito. Sentença de extinção. Inconformismo. Não acolhimento. Falta de interesse de agir caracterizada. Necessidade de comprovação regular de pedido administrativo. Sentença mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 81/83, que nos Autos de “Ação Declaratória e Indenizatória”, julgou extinto o Processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Contrária sequer foi citada.

Inconformado, apela o Autor (fls. 86/99), alegando, em síntese, a desnecessidade de demonstrar efetivamente a negativa administrativa por parte da Empresa Requerida na solução da celeuma.

Colacionou diversos Julgados.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, sem apresentação de Contrarrazões.

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cuida-se de “Ação Declaratória e Indenizatória” proposta por “GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA” em face de “HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A”, objetivando, em síntese, seja declarada a inexigibilidade do débito, a exclusão do nome do Autor dos Órgãos de Proteção ao Crédito, bem como a condenação da Empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

No caso vertente, o Juízo *a quo* na Decisão de fls. 75, determinou, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, para que a Parte Autora comprovasse o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento negativo no cadastro de inadimplentes não atendido em prazo razoável.

Entretanto, o Autor se limitou a juntar a Petição de fls. 78/80, informando a desnecessidade de demonstrar efetivamente a negativa administrativa por parte da Empresa Requerida na solução da celeuma.

Neste contexto, não ficou caracterizada a pretensão resistida e nem está presente o interesse de agir por parte do Requerente.

Até porque, o Autor apenas limitou-se a reproduzir os fundamentos apresentados na Exordial, dos quais não se extrai qualquer dúvida específica a respeito de que houve resistência da Recorrida em apresentar a documentação solicitada.

Neste sentido, era mesmo caso de se apurar com cautela o interesse de agir da Parte, sendo essencial constatar se houve prévio requerimento administrativo de exclusão do apontamento ao Órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, pedido não atendido em prazo razoável que justificasse a propositura da presente, especialmente levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

E, como bem pontuado pelo Juízo “a quo”: “(...) *em se tratando de evidente situação de litigância predatória, é cabível exigir da parte requerente que demonstre, minimamente, a efetiva necessidade de acessar o Poder Judiciário por tantas vezes para solucionar supostos conflitos que poderiam ter sido facilmente resolvidos pelas vias administrativas. No entanto, neste Feito, a parte autora não o fez de forma deliberada, o que torna clara a absoluta desnecessidade de busca da tutela jurisdicional neste momento e, conseqüentemente, a carência da ação, por falta de interesse de agir*”. (fls.82/83).

Vale mencionar não ser o caso de se analisar o pedido de suspensão do Feito, posto que ainda não recebida a Inicial, estando, portanto, prejudicado tal pedido.

Logo, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no tocante aos ônus inerentes à sucumbência.

PENNA MACHADO
Relatora